



**PROCESSO Nº TST-RR-777-64.2022.5.22.0102**

Recorrente: **ENEL GREEN POWER NOVA OLINDA B SOLAR S.A**  
Advogado: Dr. RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE  
Advogado: Dr. RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE  
Recorrido: **PABLO MAIA DE OLIVEIRA**  
Advogado: Dr. BRUNO PACHECO FREITAS  
Recorrido: **SOLTEC BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS  
RENOVAVEIS LTDA**  
Advogado: Dr. LUIZ DE MOURA BASTOS NETO  
Advogado: Dr. FERNANDA SALINAS DI GIACOMO  
GMEV/RAT

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de revista interposto pela parte reclamante em face de acórdão regional publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST.

Atendidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

**1.1. PARTE RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. ART. 844, § 2º, DA CLT. APLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO.**

A questão devolvida a esta Corte Superior versa sobre a condenação da parte reclamante ao pagamento de custas processuais, porquanto o juízo de origem determinou o arquivamento do processo, interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, diante da ausência injustificada do autor à audiência.

Observa-se, de plano, que o tema em apreço oferece **transcendência jurídica**, pois este vetor da transcendência estará presente nas situações em que a síntese normativo-material devolvida a esta Corte versar sobre a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, ou,



## PROCESSO Nº TST-RR-777-64.2022.5.22.0102

ainda, sobre questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial.

**No caso vertente**, o Tribunal Regional indeferiu o pedido de condenação da parte reclamante ao pagamento de custas processuais, por não comparecer à audiência e tampouco justificar sua ausência no prazo legal.

A parte reclamada, em síntese, afirma que " *o Regional deixou de aplicar o § 3º do art. 844 da CLT, que condiciona a propositura de nova demanda ao recolhimento das custas processuais previstas no §2º, mesmo na hipótese de beneficiário da justiça gratuita. Via de consequência, acabou decidindo em desacordo com o entendimento firmado pelo STF na ADI nº 5.766, que declarou constitucional o art. 844, § 2º, da CLT.* " (fl. 741-742 – Visualização Todos PDF).

### **Ao exame.**

Em relação ao tema ora recorrido, o Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos:

#### **Pagamento das custas por ausência injustificada à audiência**

O recorrente sustenta que não possui condições financeiras de pagar as custas processuais a que foi condenado por ter faltado à audiência da reclamação trabalhista ajuizada anteriormente.

Pois bem.

O autor propôs a ação após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, que acrescentou o § 2º ao art. 844 da CLT. Assim, o não comparecimento do reclamante à audiência implica no arquivamento do processo, porém, este será condenado ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da Justiça gratuita, exceto se comprovar que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Ocorre, porém, que o agravante não comprovou motivo legalmente justificável e não pagou as custas processuais, sob o argumento de que tem direito ao benefício da Justiça gratuita.

(...)

Assim, a parte autora que deu causa ao arquivamento da ação, em face de sua ausência injustificada em audiência, tem a obrigação de efetuar o pagamento das custas para a propositura de nova ação, nos termos do art. 844, § 3º da CLT, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Entretanto, restei vencido.

**Meus pares divergiram e votaram pelo provimento do recurso no tema, ao argumento de que o beneficiário da justiça gratuita está dispensado do pagamento de todas as despesas processuais.** (Destaquei.)



## PROCESSO Nº TST-RR-777-64.2022.5.22.0102

No caso, a condenação da parte reclamante ao pagamento de custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mostra-se plenamente aplicável, nos termos do art. 844, § 2º, da CLT, eis que a presente demanda foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Se, por um lado, a nova legislação trabalhista prevê o pagamento das custas processuais a cargo da parte reclamante no caso de não comparecimento à audiência e consequente arquivamento do processo, por outro lado, a lei concede à parte prazo para demonstrar que sua ausência se deu por motivo legalmente justificável, **o que não se constata nos autos.**

A referida norma trabalhista tem por escopo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas temerárias, visto que não se pode conceder ao trabalhador, embora beneficiário da justiça gratuita, a prerrogativa de provocar o Poder Judiciário, bem como onerar a parte contrária com demandas judiciais, quando não há verdadeiro interesse em prosseguir com a ação proposta.

Cito, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a existência de debate de questão nova, em torno da aplicabilidade do § 2º do artigo 844 da CLT, inserida pela Lei nº 13.467/2017, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO AJUIZADA EM 2019. APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 844 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. O § 2º do artigo 844 da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, que regula a questão da condenação das custas processuais a cargo do autor dispõe que, salvo se justificadamente comprovado, o não comparecimento do reclamante à audiência importa na condenação ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. Na hipótese, a decisão do Tribunal Regional, mantendo a condenação da autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento das custas, em vista de sua ausência injustificada à audiência inicial, está em consonância com a legislação que rege a matéria. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1001259-49.2019.5.02.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. ART. 844, § 2º, DA CLT. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. TRANSCENDÊNCIA



## PROCESSO Nº TST-RR-777-64.2022.5.22.0102

JURÍDICA. No caso em tela, o debate acerca da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais, no caso de ausência injustificada à audiência designada pelo juízo, nos termos do novel art. 844, § 2º, da CLT, em reclamação trabalhista proposta após a eficácia da Lei 13.467/2017, demonstra "a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista", o que configura a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência jurídica reconhecida. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. ART. 844, § 2º, DA CLT. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Trata-se de debate acerca da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais, ante sua ausência injustificada à audiência designada pelo juízo, em reclamação trabalhista proposta após a eficácia da Lei 13.467/2017, que acresceu o § 2º ao art. 844 da CLT. Em rigor, a inclusão do beneficiário da justiça gratuita entre os virtuais condenados por custas está em aparente colisão com o art. 790-A da CLT (que o isenta, sem peias, das custas processuais) e com o senso comum, daí a isenção se renovar no caso de o trabalhador, mesmo após o trânsito em julgado (que se opera no oitavo dia depois da sentença), comprovar o motivo de seu não comparecimento à audiência no prazo legal (prazo maior, de quinze dias a partir da sentença). E mesmo o reflexo em outro processo (art. 844, § 3º, da CLT, o qual inibe a propositura de nova demanda enquanto não pagas as custas do processo anterior) dá-se na conta dos pressupostos processuais - que não repercutem, regra geral, com os efeitos da coisa julgada material. Nova discussão sobre a exigência de custas em hipótese de gratuidade judiciária poderá suceder, portanto, na demanda seguinte, de tal feita sob as luzes do direito constitucional à tutela judicial, inclusive aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CRFB). O que justifica e, nessa medida, confere validade constitucional ao art. 844, § 2º, da CLT, é o intuito de impedir a litigância temerária, pois ao trabalhador pobre não é dado provocar infundadamente a jurisdição, ou onerar a parte contrária com demanda judicial, se não há interesse em submeter-se, verdadeiramente, ao juiz natural da causa. Não por outra razão, a ordem jurídica lhe concede dupla oportunidade, como visto, para justificar a sua contumácia e provar assim que não incidiu em aventura processual. No aspecto, tem se firmado nesta Corte Superior o entendimento de que, para as reclamações trabalhistas ajuizadas após a eficácia da Lei 13.467/2017, a imposição de condenação ao pagamento das custas processuais, ao beneficiário da justiça gratuita que não apresenta motivo legalmente justificável para sua ausência no prazo conferido em lei, como ocorreu no caso concreto, não importa em ofensa aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Compreende-se que o aludido dispositivo legal (art. 844, § 2º, da CLT) confere, na verdade, efetividade ao princípio da razoável duração



**PROCESSO Nº TST-RR-777-64.2022.5.22.0102**

do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), na medida em que inspira a litigância responsável. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1001575-63.2019.5.02.0718, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que analisou questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, revela-se presente a transcendência jurídica da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido para processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA (alegação de violação aos artigos 1º, III, 5º, caput, XXXV, LIV e LXXIV, 7º, caput, da Constituição Federal, 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, 98, § 1º, I e VIII, do CPC, 14, § 1º da Lei 5.584/70 e 8º do Pacto de São José da Costa Rica e divergência jurisprudencial). Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que analisou questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, revela-se presente a transcendência jurídica da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, verifica-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada após 11/11/2017, aplicando-se, portanto, o disposto no artigo 844, § 2º, da CLT, o qual foi incluído pela Lei nº 13.467/2017, que objetivou aumentar a responsabilidade processual das partes, no sentido de exigir das mesmas uma postura mais comprometida e diligente. Conforme se extrai da interpretação da referida norma legal (art. 844, § 2º, da CLT), ao mesmo tempo em que o legislador determina que o reclamante que não comparece à audiência seja condenado ao pagamento das custas processuais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o isenta deste pagamento caso haja a comprovação, no prazo de quinze dias, que o não comparecimento à audiência decorreu de motivo legalmente justificável. Logo, não vislumbro qualquer contraposição entre a norma prevista no artigo 844, § 2º, da CLT, e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita prestada pelo Estado. Precedentes das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR-926-42.2019.5.23.0036, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 18/06/2021).



## PROCESSO Nº TST-RR-777-64.2022.5.22.0102

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 844, § 2.º, DA CLT (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL). 1 - O Tribunal Regional, aplicando o art. 844, § 2.º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. 2 - No caso, mostra-se plenamente aplicável as disposições da Lei 13.467/2017, eis que o ajuizamento da ação se deu durante a vigência da referida lei, aplicada desde 11 de novembro de 2017. Desta forma, nos termos do art. 844, § 3º, da CLT, o pagamento das custas decorrente do arquivamento por ausência à audiência inaugural sem a devida justificação é pressuposto para o reajuizamento da demanda, ainda que seja o reclamante beneficiário da gratuidade da justiça. Precedentes. 3 - As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. (Ag-AIRR-11577-15.2018.5.15.0094, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 21/06/2021).

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação ao art. 844, § 3º da CLT.

### 2. MÉRITO

#### 2.1. PARTE RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. ART. 844, § 2º, DA CLT. APLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO.

Conhecido o Recurso por violação do art. 844, § 3º da CLT, **dou-lhe provimento** para restabelecer a condenação da parte reclamante ao pagamento das custas processuais.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e, nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC de 2015, e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte e 896, §º 14, da CLT, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 844, § 3º da CLT e, no **mérito**, dar-lhe provimento



**PROCESSO Nº TST-RR-777-64.2022.5.22.0102**

para restabelecer a condenação da parte reclamante ao pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EVANDRO VALADÃO**

**Ministro Relator**